



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600301-39.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600301-39.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELISVANIO ALVES DA SILVA VEREADOR, ELISVANIO ALVES DA SILVA Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A Representantes do(a) RECORRENTE: IVES SAMIR BITTENCOURT SANTANA PINTO - AL7290-A, FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO - AL5206-A EMENTA DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ANÁLISE CONTÁBIL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. OMISSÃO DE DESPESAS ADVOCATÍCIAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. I. CASO EM EXAME 1. A prestação de contas de campanha do candidato ELISVÂNIO ALVES DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2024, foi submetida à análise da Justiça Eleitoral, conforme dispõe a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. O Juízo de origem desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Poço das Trincheiras/AL em razão de: (a) apresentação intempestiva das contas finais; (b) ausência de registro de despesas com serviços advocatícios; (c) não apresentação de extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha. 3. O candidato interpôs Recurso Eleitoral alegando que as despesas advocatícias foram custeadas pelo partido político mediante contratação centralizada; que os extratos bancários foram apresentados na fase de diligência; e que não houve movimentação financeira significativa que justificasse a desaprovação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) verificar se a apresentação intempestiva das contas finais constitui irregularidade relevante; (ii) saber se a ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos, associada à omissão de despesas advocatícias, configura irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas; (iii) deliberar se é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus arts. 49, 53, II, "a", e 57, § 1º, estabelece a obrigatoriedade de apresentação tempestiva das contas finais, de extratos bancários completos e definitivos contemplando todo o período de campanha, e do registro de todas as despesas eleitorais, incluindo serviços advocatícios e contábeis. 6. A apresentação intempestiva das contas finais em 05/11/2024, em desconformidade com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura descumprimento de obrigação legal expressa que compromete a regularidade da prestação de contas. 7. A ausência de extratos bancários completos e definitivos abrangendo todo o período eleitoral, mesmo após intimação para

diligências, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, em violação ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. 8. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios, sem comprovação de que foram efetivamente custeados pelo partido político - cuja prestação de contas anual declarou ausência de movimentação de recursos em 2024 -, constitui irregularidade grave que compromete a transparência das contas, em desconformidade com o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97 e art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 9. As irregularidades identificadas - intempestividade, ausência de extratos bancários completos e omissão de despesas advocatícias -, quando analisadas em conjunto, são graves e inviabilizam o controle mínimo pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação financeira de campanha, não se tratando de falhas meramente formais. 10. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (c) ausência de má-fé. No caso concreto, as irregularidades comprometeram a análise da regularidade das contas, inviabilizando sua aprovação. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. 12. Tese de julgamento: A apresentação intempestiva das contas finais, associada à ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos e à omissão de despesas advocatícias não justificada, configura irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas de campanha, ensejando sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as falhas inviabilizam o controle pela Justiça Eleitoral. - Dispositivos relevantes citados Lei nº 9.504/1997, arts. 26, §§ 4º e 5º; 30, III. Lei nº 13.877/2019. Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, III; 35, §§ 3º e 9º; 36, § 1º; 49; 53, II, "a"; 57, § 1º; 74, III. - Jurisprudências relevantes citadas Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 060004287 Acórdão MANAUS - AM Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Julgamento: 13/08/2020 Publicação: 20/08/2020 Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI nº 060090898 Acórdão SÃO BENTO ABADE - MG. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Julgamento: 01/06/2023 Publicação: 13/06/2023 Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELISVANIO ALVES DA SILVA, contra sentença do Juízo da 50ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito eleitoral de 2024. 2. Após análise dos autos, o analista de contas identificou, no Relatório Preliminar de Exame/Expedição de Diligências (Id. 10389554), falhas a serem sanadas pelo prestador. 3. O candidato, devidamente intimado acerca das falhas encontradas pelo setor técnico, manifestou-se nos autos, juntando documentos com o intuito de sanar as inconsistências. Apresentou, ainda, petição (Id. 10389605), por meio da qual trouxe informações relativas às despesas com serviços advocatícios e contábeis, à abertura tardia da conta bancária de campanha e à ausência de extratos bancários completos. 4. Posteriormente, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10389606), no qual o responsável técnico sugeriu a desaprovação das contas eleitorais. 5. O Ministério Público Eleitoral, apesar de devidamente notificado, não apresentou manifestação nos

autos. 6. Na sentença, o Juízo de origem assentou que o recorrente não declarou as despesas relativas aos serviços advocatícios prestados durante a campanha eleitoral, as quais são consideradas gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas. 7. Ademais, verificou-se que os extratos bancários não abrangeram todo o período da campanha eleitoral, permanecendo incompletos, em afronta ao art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 8. Adicionalmente, constatou-se a apresentação intempestiva das contas finais, em desconformidade com o art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Diante disso, as contas foram desaprovadas, com fundamento no art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 9. Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral (Id. 10389614), pleiteando a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas. 10. A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento (Id. 10394247), manifestou-se pelo não provimento do recurso, considerando que as falhas, analisadas em conjunto, são graves e comprometeram a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira da campanha. 11. Em síntese, é o relatório. VOTO 12. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ELISVANIO ALVES DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do recorrente ao cargo de vereador de Poço das Trincheiras/AL, no pleito eleitoral de 2024. 13. Preliminarmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada. 14. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei n.º 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha. 15. Constata-se que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão de o Juízo de primeiro grau ter constatado que as falhas trouxeram prejuízo à análise da regularidade da movimentação financeira e à própria confiabilidade das contas. As irregularidades foram as seguintes: (a) apresentação intempestiva das contas finais; (b) omissões quanto à apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha; e (c) ausência de registro e comprovação de gastos advocatícios. 16. Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que as despesas com serviços advocatícios foram custeadas diretamente pelo partido político, mediante contratação centralizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo ser lançadas exclusivamente na prestação de contas do partido, nos termos do art. 36, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. 17. Quanto aos extratos bancários, sustentou que foram apresentados na fase de diligência e que, ainda que se reconheça eventual inconsistência, afirma que não houve movimentação financeira significativa que justificasse a desaprovação. 18. Por fim, alegou que eventual atraso na abertura das contas se deu por desconhecimento do procedimento, não tendo havido prejuízo à transparência. 19. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer constante no Id. 10394247, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. Fundamentou que os extratos bancários completos e definitivos são documentos essenciais e obrigatórios, conforme art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e que sua ausência inviabiliza a análise da movimentação financeira da campanha. 20. No que concerne às despesas advocatícias,

consignou que, consultada a prestação de contas anual do Partido Progressista (PP) de Poço das Trincheiras, verificou-se que a agremiação partidária não declarou qualquer registro de contratação de advogado nas contas do partido, informando apenas a ausência de movimentação de recursos, não restando comprovado o custeio dos serviços dessa natureza com recursos partidários. 21. Dessa forma, observo que a controvérsia dos autos gira em torno de saber se a apresentação intempestiva das contas, a ausência de apresentação de extratos bancários completos e definitivos, associada à omissão de despesas advocatícias, configuram irregularidades suficientes para ensejar a desaprovação das contas. 22. Analisando os autos, verifica-se que as contas finais foram apresentadas em 05/11/2024, de forma intempestiva, em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Embora o recorrente alegue desconhecimento do prazo, tal circunstância não afasta a irregularidade verificada, configurando descumprimento de obrigação legal expressa. 23. Quanto à ausência de extratos bancários na sua integralidade, o recorrente alega que os documentos foram apresentados na fase de diligência e que não houve movimentação financeira significativa. Contudo, destaque-se que a Resolução TSE n.º 23.607/2019, normativo que regeu a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos no pleito municipal de 2024, dispõe acerca dos documentos necessários para atestar a regularidade das contas de campanha. Senão, vejamos: Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: (...) II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) 24. De fato, os extratos das contas bancárias vinculadas aos candidatos são documentos essenciais para a demonstração da movimentação financeira ou da sua ausência. Não se trata de mera formalidade dispensável, mas de instrumento imprescindível à fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da arrecadação e aplicação de recursos. 25. Conforme apurado no parecer conclusivo (Id. 10389606), mesmo sendo devidamente intimado, o recorrente não apresentou os extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha. Os extratos apresentados foram impressos em 05/11/2024, mas sem albergar todo o período eleitoral, conforme exigido pela norma. 26. Registre-se, inclusive, que o candidato foi intimado em 18/06/2025 para se manifestar e sanar as falhas verificadas na análise preliminar, tendo apresentado prestação retificadora em 27/06/2025 e manifestação em 30/06/2025. Todavia, ainda assim permaneceu a irregularidade quanto aos extratos bancários incompletos, trazendo prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira de campanha, não sendo possível atestar sua confiabilidade, o que, por óbvio, inviabiliza o pretendido provimento do Recurso Eleitoral. 27. Ainda que o recorrente alegue ausência de movimentação significativa, tal circunstância só poderia ser verificada mediante a análise dos extratos completos, os quais não

foram apresentados. Ressalte-se que o art. 57, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê expressamente que, nos casos de ausência de movimentação de recursos financeiros, a comprovação deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira. No presente caso, nenhuma dessas provas foi apresentada no prazo legal. 28. Quanto à ausência do registro e da comprovação de despesas com serviços advocatícios, eis o que prevê o art. 35, §3º e §9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: Art. 35. Omissis (...) § 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei n.º 9.504/1997, art. 26, § 4º). (...) § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 10). 29. A leitura do § 3º revela que, em que pese excluídas do limite de gastos, as despesas em questão devem ser informadas na prestação de contas, assim como sua fonte de custeio. 30. No mesmo sentido, o art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 13.877/2019, estabelece que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas serão consideradas gastos eleitorais. 31. Ademais, a alegação do candidato, desprovida de qualquer comprovação documental robusta, no sentido de que tais despesas foram pagas pelo partido político de forma centralizada não afasta a necessidade de que isso seja registrado na prestação de contas. 32. É que, embora o pagamento realizado por partido político não seja, conforme o §9º, acima transcrito, considerado doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a ausência de qualquer informação e demonstração quanto a tal circunstância inviabiliza que seja aferida e afastada qualquer irregularidade na contratação. 33. Como dito, embora o recorrente sustente que as despesas foram custeadas pelo partido mediante contratação centralizada, nos termos do art. 36, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o parecer conclusivo consignou expressamente que: (a) na prestação de contas retificadora não houve registro de qualquer doação estimável referente aos alegados serviços advocatícios prestados pelo partido PP; (b) consultando-se as prestações de contas eleitorais e anuais do PP de Poço das Trincheiras, verifica-se que o partido declarou ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024; (c) não há qualquer registro de contratação de advogado nas contas partidárias. 34. Como não há nos autos elementos capazes de possibilitar tal análise, resta inviável concluir pela regularidade da prestação de contas também quanto a este ponto. 35. Roborando o que foi afirmado quanto a todos os pontos enfrentados no presente voto, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo o Tribunal Superior Eleitoral, bem revela o entendimento no sentido de que as falhas e omissões em questão acarretam a desaprovação das contas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. MAIORIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DO VOTO MÉDIO. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS. REGIMENTO INTERNO DO TRE/AM. VIOLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 32/TSE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS.

GRAVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou, por maioria, que a ausência da apresentação de parte dos extratos bancários enseja a desaprovação das contas, consoante entendimento do TRE/AM e do TSE. 2. A compreensão firmada pela maioria da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior na linha de que a apresentação incompleta dos extratos bancários compromete a confiabilidade da análise contábil, o que consiste em irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 741-81/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.11.2018; e AgR-REspe nº 585-95/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24.4.2019. 3. Por estar o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte Superior, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", o que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018). 4. Não merece êxito a justificativa do agravante de ausência de movimentação financeira para a não apresentação dos extratos bancários, porquanto o art. 29, V, da Res.-TSE nº 23.464/2015 é expresso no que tange à obrigação de a prestação de contas incluir tal documento como forma de comprovar a movimentação financeira ou a sua ausência, referente a todo o exercício ao qual se referem as contas. (...) (Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 060004287 Acórdão MANAUS - AM Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Julgamento: 13/08/2020 Publicação: 20/08/2020) (Grifos nossos) AGRADO INTERNO.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26, § 4º, DA LEI 9.504/97. FALHAS GRAVES. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha de diretório municipal nas Eleições 2020 por ausência de extratos bancários e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. 2. De acordo com o art. 53, II, a, da Res-TSE 23.607/2019, a prestação de contas deve ser instruída, de forma obrigatória, com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato ou do partido político a fim de demonstrar, de forma definitiva, a movimentação dos recursos de campanha. 3. Ademais, esta Corte Superior já assentou que "a falta da juntada dos extratos bancários pelo prestador constitui falha que, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, não recaindo sobre o órgão jurisdicional o dever de suprir a omissão do candidato por meio do exame de extrato eletrônico enviado por instituição bancária" (AgR-REspe 0601242-30/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 3/9/2020). 4. Na hipótese, extrai-se da moldura fática a quo que o partido agravante não apresentou os extratos bancários das contas abertas durante a campanha para movimentar "outros recursos" e as verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), falha que, conforme assentou o Tribunal de origem, não pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pela instituição financeira e que, em regra, possui gravidade por impedir a

Justiça Eleitoral de realizar a efetiva fiscalização contábil. 5. Consoante o art. 26, § 4º, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, serão consideradas gastos eleitorais. No mesmo sentido, o disposto no art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019. Assim, torna-se obrigatório o registro das respectivas despesas no ajuste de contas, bem como a comprovação do seu pagamento. 6. Na espécie, nos termos da moldura fática descrita no aresto a quo, o agravante não declarou gastos com serviços advocatícios e de contabilidade, apesar de constar "no Demonstrativo de Qualificação [...] que figuram como advogado Welliton Aparecido Nazario e, como contador, Juliano Ribeiro de Azevedo. Ou seja, os serviços foram prestados e não se sabe a origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa". 7. Modificar a conclusão da Corte a quo, ao argumento de que inexistiram referidos gastos, demandaria reexame de fatos e provas, inviável na via extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 8. A ausência de registro desses serviços constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta, em regra, a comprometer a confiabilidade das contas e o adequado exame por esta Justiça Especializada. 9. Inviável a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades identificadas no ajuste contábil comprometeram a higidez do balanço e não constam no delineamento fático do aresto os valores nominais nem percentuais envolvidos. 10. Agravo interno a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI nº 060090898 Acórdão SÃO BENTO ABADE - MG. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Julgamento: 01/06/2023 Publicação: 13/06/2023) (Grifos nossos) 36. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que, no presente caso, não é cabível. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação de tais princípios em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: (a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; (b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e (c) ausência de má-fé (REspe 300-28, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 16.3.2020). 37. No caso em tela, ainda que não caracterizada má-fé, as irregularidades comprometeram a análise da regularidade das contas, impedindo a verificação mínima da movimentação financeira da campanha. Não se trata, portanto, de falhas meramente formais ou de menor relevância, mas de omissões substanciais que inviabilizam o controle pela Justiça Eleitoral. 38. A apresentação intempestiva das contas, somada à ausência de extratos bancários completos e à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios, afetam a essência da prestação de contas, que é garantir a transparência da movimentação financeira de campanha. Tais falhas prejudicam a confiabilidade das informações prestadas e impedem o adequado controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral. 39. Desse modo, não se mostra razoável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, uma vez que as falhas identificadas comprometeram a lisura e a confiabilidade da prestação de contas. 40. Diante do exposto, e em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença que desaprovou as contas de campanha de ELISVÂNIO ALVES DA SILVA, candidato a vereador nas eleições municipais de 2024. 41. É como voto. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO RELATOR